



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.722195/2011-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.112 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** CP: AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL.  
**Recorrente** CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL. SUB-ROGAÇÃO.  
INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIDA PELA STF.  
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RICARF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Oseas Coimbra Junior que entende pela aplicação da súmula 1 do CARF.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Léo Meirelles do Amaral.

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla os Autos de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.299.181-5, período 01/2007 a 12/2008, levantamento ED - EXPORTAÇÃO DIRETA - COM RETENÇÃO – produção rural e SAT, bem como o AIOP – DEBCAD 37.299.182-3, período 01/2007 a 12/2008 ED - EXPORTAÇÃO DIRETA - COM RETENÇÃO – outras entidades e fundos - terceiros, em razão da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, também, deste PAF um outro Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.352.471-4, período 01/2007 a 12/2008, levantamento E1 - EXPORTAÇÃO DIRETA SEM RETENÇÃO – produção rural e SAT, e, ainda, o AIOP – DEBCAD 37.352.472-2, período 01/2007 a 12/2008, E1 - EXPORTAÇÃO DIRETA SEM RETENÇÃO, outras entidades e fundos – terceiros. Assim como, faz parte deste PAF o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.352.473-0, período 01/2007 a 12/2008, levantamento EI - EXPORTAÇÃO INDIRETA SEM RETENÇÃO – produção rural e SAT, por fim faz parte deste PAF o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.352.474-9, período 01/2007 a 12/2008, levantamento EI - EXPORTAÇÃO INDIRETA SEM RETENÇÃO, outras entidades e fundos – terceiros, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 55 a 75, com período de apuração de 01/2007 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 338 e 339.

O sujeito passivo foi cientificado de todos os créditos supramencionados, em 26/09/2011, conforme recebimento pessoal, às Folhas de Rosto dos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, fls. 02, 08, 14, 27, 40 e 46.

O contribuinte apresentou petição de defesa/impugnação, as fls. 371, protocolo, as fls. 370, recebida, em 25/10/2011, as razões de defesa estão acostadas, as fls. 372 a 376, acompanhada dos documentos, de fls. 377 a 443, em relação a todos os créditos.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 444 a 446 e 448.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-30.173 - 3ª, Turma DRJ/CGE, em 05/12/2012, fls. 451 a 459.

No qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 07/02/2013, AR, de fls. 462.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, protocolo, as fls. 463, datado de 11/03/2013, petição de interposição, as fls. 464, e com razões recursais, as fls. 465 a 475, acompanhado dos documentos, de fls. 476 a 484.

Preliminar.

- que a afirmação do relatório as fls. 401, está equivocada, pois a recorrente faz depósito judicial integral dos valores, conforme guias

judiciais, relativamente as rubricas RURAL – 2%; SAT/RAT 0,01% e SENAR – 0,02%;

Mérito.

- que não há base legal para exigir a contribuição, uma vez que o artigo 25, da Lei 8.212/91 na redação da lei 10.256/2001 não contém o aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, não prevê alíquota;
- que pela ausência do elemento quantitativo da tributação por terem sido declarados inconstitucionais os incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.212/91 a exigência é insubsistente;
- que o STF no RE's 596.177 - RS e 585.684 – RS entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física da Lei 8.212/91 até a Lei 10.256/2001, sendo que o primeiro foi julgado sob o regime do artigo 543 – B, do CPC;
- que a sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 foi declarada inconstitucional pelo STF, nos RE's 363.852 – MG e 596.177 – RS, neste último nos termos do artigo 543 – B, do CPC, não podendo o adquirente figurar no polo passivo da relação, o que vem sendo reconhecido no CARF, conforme decisões citadas;
- que a multa está lastreada em dispositivo revogado, artigo 32, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, pois excluído pela Lei 11.941/2009, ocorrendo erro de direito que macula o lançamento;
- Espera a recorrente acolhimento das razões e provimento integral do recurso, reconhecendo-se a insubsistência da ação fiscal.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso voluntário.

Os autos subiram ao CARF, fls. 489 e 490.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A decisão dos autos relativamente aos seis créditos lançados limitar-se a questão da sub-rogação deixando de lado todos os demais argumentos lançados, pois desnecessários a análise dos mesmos, como abaixo se demonstrará.

Observando as peças constitutivas e os relatórios do Processo Administrativo Fiscal em tela, o qual encerra seis créditos distintos apenas nos relatórios Fundamentos Legais do Débito – FLD dos créditos DEBCAD’S 37.299.182-3; 37.352.472-2 e 37.352.474-9, identifiquei menção ao artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, fls. 12; 38 e 50.

Todavia, o agente lançador no Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC – PAF, de fls. 55 a 75, no itens 2.2.1; 3.2.1; 4.2.1; 5.2.1; 6.2.1 e 7.2.1, dos DEBCAD’S 37.299.181-5; 37.182.182-3; 37.352.471-4; 37.352.472-2; 37.352.473-0 e 37.352.474-9, cita de forma explícita a fundamentação do artigo 30, IV, conforme abaixo será transcrito o primeiro dos itens citados.

*2.2.1. As contribuições lançadas referem-se às contribuições do produtor rural pessoa física, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.212 de 24/07/1991, publicada no Diário Oficial da União nº. 142, de 25/07/1991, e suas alterações posteriores. **A empresa pessoa jurídica adquirente fica sub-rogada da obrigação do recolhimento destas contribuições, face o que dispõe o art. 30, inciso IV, da citada Lei.** (o grifo é meu).*

O Supremo Tribunal Federal – STF no RE 596.177 – RS declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, conforme transcrição abaixo, assim a sub-rogação fundamento do lançamento caiu por terra e não mais se aplica.

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC. (RE 596177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

Nos termos da Portaria MF 256/2009 Regimento Interno do CARF as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF tomadas no rito do artigo 543-B, da Lei 5.869/73 e de reprodução obrigatória nos julgamentos deste colegiados, veja a transcrição.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (destaques meus).*

Aliás, o CARF já vem decidindo desta forma em outros casos, observa-se os acórdãos citados.

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS – SENAR. A sub-rogação descrita nesta autuação está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação da lei 9528/97: O egrégio Supremo Tribunal Federal apontou pela inconstitucionalidade da exação questionada, conforme decisão proferida no RE 363.852, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência Social e que tal iniciativa teria de ser tomada mediante a aprovação de lei complementar. Em função de a sub-rogação ter sido considerada inconstitucional pelo Pleno do STF referente à comercialização da produção rural, e considerando que o presente auto de infração refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o SENAR pelo sujeito passivo, substituto tributário; não há como ser mantido o presente lançamento. Embora as contribuições para o SENAR não tenham sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário n 363.852, face serem eram recolhidas pelo substituto tributário e não pelos produtores rurais; deve-se destacar que transferência da responsabilidade para os substitutos está prevista no art. 94 da Lei n 8.212, art. 3º da Medida Provisória n 222 de 2004, combinado com o art. 30, inciso IV da Lei n 8.212 de 1991. Uma vez reconhecido que o art. 30, inciso IV é inconstitucional, em função da decisão plenária do STF, não cabe exigir do responsável tributário a contribuição destinada ao SENAR. SENAR - INCIDÊNCIA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DESTINADA AO EXTERIOR - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO § 2º DO ART. 149 DA CF/88. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), tem por objetivo organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais. As contribuições destinadas ao SENAR, em qualquer das suas modalidades (seja sobre a comercialização, seja sobre a FOPAG), diversamente do que*

*constituem contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, o que impõe concluir que a imunidade a que se refere o inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição não lhes é aplicável. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DECORRENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO. VENDA COMERCIAL EXPORTADORA. IMUNIDADE. A receita auferida com a venda de mercadorias à comercial exportadora é receita decorrente de exportação e, portanto, imune à incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, nos termos do inciso I, §2º do art. 149 da Constituição Federal. Recurso Voluntário Provido em Parte. PROC:10935.720392/2012-81. Acórdão 2401-003.-73 CONS. REL. ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA*

*Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/12/2003 a 31/05/2007 OMISSÃO DE FATOS GERADORES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO. Apresentar a GFIP sem a totalidade dos fatos geradores de contribuição previdenciária caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória. SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA DE LAVRATURA EFETUADA POR FALTA DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as lavraturas em nome dos adquirentes da produção rural da pessoa física, por falta de declaração dos valores relativos à aquisição da produção rural de pessoas físicas. Recurso Voluntário Provido em Parte. PROC: 16004.000726/2009-99. Acórdão 2401-002.820 CONS REL. KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO*

Processo nº 10140.722195/2011-62  
Acórdão n.º **2803-003.112**

**S2-TE03**  
Fl. 498

---

Destarte, com esses argumentos acolho o recurso e reconheço a improcedência de todos os lançamentos.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.